



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/SE

Decisão nº 9763257/2019-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/SE

Processo: 08520.000088/2019-11

Assunto: **Recurso de Multa**

Trata-se de recurso contra multa aplicada ao migrante HENRIQUE MANUEL FERNANDES, português, com prazo de estada regular no Brasil excedido em 362 dias.

Alega de ter arcado com despesas elevadas decorrentes de um processo de divórcio que tramitou em Portugal e que tendo apresentado problemas de saúde teria que retornar a Portugal para se tratar.

Aduz que veio ao Brasil em 03/06/2017, tendo prorrogado a estada até 30/11/2017, e que aqui permaneceu aguardando a finalização do processo de divórcio, fato ocorrido somente em 06/11/2018. A decisão de permanecer no Brasil se deu por saber que o maior valor de multa a ser cobrado seria de R\$ 827,00, conforme anterior Estatuto do Estrangeiro, vigente quando de sua entrada no País no ano de 2017, sendo essa “uma melhor estratégia” do que o regresso ao país de origem. E que ao buscar a regularização no país, após o recebimento da sentença de divórcio, em 27/11/2017, foi surpreendido com a multa no valor de R\$ 10.000,00 (multa teto de 100 dias).

Assevera que deveria prevalecer o princípio da irretroatividade, eis que quando adentrou ao Brasil estava em vigor a Lei 6.815/80, devendo a ele ser aplicada a multa prevista na antiga legislação.

Alega falta de condições econômicas para pagar a multa e requer seja considerada a sua condição financeira para a fixação do valor devido, e por essas razões contesta a multa aplicada.

Decisão:

Como já estabelecido noutro recurso de multa, não há que se falar em aplicação retroativa de lei no caso em tela, uma vez que todos os prazos de permanência excedidos foram zerados no dia 21/11/2017. Assim, como a nova Lei 13.445/2017 somente passou a vigorar naquela data, os dias para fixação da multa são contados somente a partir dessa data.

Nesse sentido, e aplicando-se o princípio *tempus regit actum*, a lei a ser aplicada, a contar de 21/11/2017, é a nova e não a anterior, revogada, como prevê o artigo 6º do Decreto-Lei 4.657/42. Pensar de forma diferente seria autorizar migrantes na condição do requerente a permanecerem no País indefinidamente, sob a proteção de apenas pagar R\$ 827,00 de multa.

Quanto ao valor, não há possibilidade de redução do valor do dia multa, eis que fixado o valor mínimo de R\$ 100,00 (artigo 301, IV, di Dec. 9.199/17).

Não se pode olvidar que o requerente optou, deliberadamente em permanecer no território nacional irregularmente por 362 dias, aguardando a finalização do seu divórcio, cuja tramitação ocorreu em Portugal, supondo se beneficiar do valor da multa aplicada segundo a Lei de Imigração anterior. Por outro lado, os problemas de saúde alegados ocorreram em janeiro de 2019, conforme documentos anexados, ocasião em que o migrante já se encontrava irregular, não

havendo, em ambos os casos, o condão de afastar a aplicação da multa, tendo havido a efetiva infração ao artigo 109, inciso II, da Lei n.º 13.445/2017.

Por fim, não se sustenta a alegação de não possuir capacidade financeira para pagar a multa aplicada, uma vez que apresentou-se como aposentado e não apresentou qualquer comprovante de recebimento de valores insuficientes. Ao contrário disso, nessa condição, em 20/01/2019 retornou a Portugal, arcando com despesas de passagem aérea com aparente facilidade, conforme documentos anexados.

Outrossim, o migrante tinha conhecimento de sua falta administrativa e assumiu o risco da autuação e aplicação da multa ao tempo em que se apresentou no setor de competente da Polícia Federal, confiando em sua “melhor estratégia”.

Diante de todo exposto, decido:

Pela procedência do auto de infração n.º 1340.0048.2018, por infringência ao disposto no artigo 109, inciso II, da Lei n.º 13.445/2017, aplicando a penalidade do pagamento da referida multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), julgando improcedente o pedido, tendo em vista que o auto de infração em referência, está perfeito e acabado, mantendo assim, a aplicação da referida multa.

Assegurar o direito ao exercício do princípio da Ampla Defesa, prevista no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 308, parágrafo único do Decreto n.º 9.199/2017

À autuante, para que notifique o requerente e publique esta decisão no Portal da PF.

NILTON CEZAR RIBEIRO SANTOS  
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL  
Chefe da DELEMIG/SR/PF/SE



Documento assinado eletronicamente por **NILTON CEZAR RIBEIRO SANTOS, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 01/02/2019, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9763257** e o código CRC **00CA6577**.